



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486803 - PR (2023/0331926-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **SANTOS SILVEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
ADVOGADOS : **ANDRÉ FERRONATO GIRELLI - PR061716**
 MARIANA BORGES ALTMAYER - PR056847
 IVAN MICHAYLOW DE CARVALHO BURGOS - PR102439
AGRAVADO : **EDILSON SORA**
ADVOGADOS : **ANGELA PAGLIOSA - PR055358**
 DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM PIMENTA -
 PR054085
 ANTONIO JUSTICHECHEM - PR062244
INTERES. : **LIVING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
INTERES. : **CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E**
 PARTICIPAÇÕES
INTERES. : **DGC UBERABA LTDA**
ADVOGADO : **MARIANA BORGES ALTMAYER - PR056847**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser estabelecidos segundo a seguinte ordem de preferência: (I) quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486803 - PR (2023/0331926-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SANTOS SILVEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : ANDRÉ FERRONATO GIRELLI - PR061716
MARIANA BORGES ALTMAYER - PR056847
IVAN MICHAYLOW DE CARVALHO BURGOS - PR102439
AGRAVADO : EDILSON SORA
ADVOGADOS : ANGELA PAGLIOSA - PR055358
DANIELE REGINE GANHÓ JUSTICHECHEM PIMENTA - PR054085
ANTONIO JUSTICHECHEM - PR062244
INTERES. : LIVING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
INTERES. : DGC UBERABA LTDA
ADVOGADO : MARIANA BORGES ALTMAYER - PR056847

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser estabelecidos segundo a seguinte ordem de preferência: (I) quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SANTOS SILVEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra decisão monocrática da presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da Súmula n. 7/STJ (fls. 966-968).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 793):

MATÉRIAS ALHEIAS À ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO. DIREITO CIVIL. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMPRA E VENDA. APARTAMENTO. ATRASO NA ENTREGA. TESE 01: INEXISTÊNCIA DE MORA. ALEGADO ATRASO POR CULPA EXCLUSIVA DO COMPRADOR, QUE TERIA SE RECUSADO A EFETUAR A RETIRADA DAS CHAVES. NÃO OCORRÊNCIA. VISTÓRIAS QUE APONTARAM NÃO CONFORMIDADES NO IMÓVEL. CONSTRUTORA QUE DEIXOU DE ANEXAR O LAUDO DA TERCEIRA VISTORIA, MESMO COM DETERMINAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TESE 02: JUROS DE OBRA QUE DIFEREM DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. TESE 03. ENCARGOS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. TESE 04. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO QUE DEVE SER MANTIDA. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte apenas para fixar setembro de 2012 como termo inicial da mora (fl. 835).

Alega a agravante que não incidiria no caso a Súmula n. 7/STJ.

Aduz que (fl. 976):

Diante disso, não se faz necessário reanalisar o conteúdo fático-probatório dos autos para reformar a decisão, no intuito de os honorários advocatícios sucumbenciais serem fixados sobre o proveito econômico.

Uma vez que existam valores ilíquidos, instaura-se a liquidação de sentença para estipular a respectiva quantia.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não deve ser provido, pois as razões da parte agravante não são capazes de refutar a decisão agravada.

Na origem, trata-se de ação indenizatória cumulada com anulação de cláusulas contratuais. A respeito dos honorários advocatícios, assim consignou o Tribunal de origem (fl. 801):

As apelantes sustentam que a fixação da verba honorária deveria se dar sobre o valor do proveito econômico obtido, e não sobre o valor da condenação.

Tal tese não comporta provimento.

Isso porque para muitos dos pedidos autorais – e que restaram julgados improcedentes – sequer é possível se atribuir valor para viabilizar a análise do proveito econômico, como pretendem as apelantes. Não houve nem estimativa do valor dos danos morais na inicial, nem mesmo quanto ao pedido de condenação em lucros cessantes. Por esta razão, também não se pode averiguar eventual proveito econômico às apelantes.

Não resta alternativa senão o arbitramento de honorários e verbas sucumbenciais sobre o valor da condenação, tal como fixado por sentença.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação e divergência de interpretação do art. 85, § 2º, do CPC, no que concerne à necessidade de fixação dos honorários sucumbenciais devidos aos patronos da parte ré sobre o proveito econômico obtido com a demanda.

O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a fixação dos honorários advocatícios deve observar a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º) (REsp 1.746.072/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, relator para acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019).

Havendo condenação, correta a fixação dos honorários em percentual dessa.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Para alterar a conclusão da Corte local quanto à impossibilidade de protesto dos boletos bancários seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Para afastar a condenação por litigância de má-fé, ante a constatação da alteração da verdade dos fatos, a pretensão encontra, outrossim, óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fixação dos honorários advocatícios deve observar a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.2.2019, DJe de 29.3.2019).

4. Constata-se ainda da leitura do acórdão recorrido, que o Tribunal de origem - apesar de opostos os embargos declaratórios pela parte agravante - não decidiu acerca dos arts. 23 da Lei 8906/94, 17 e 18 do CPC, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice disposto na Súmula 211/STJ.

5. Importante consignar, ainda, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.095.784/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. INDENIZAÇÃO. EQUÍVOCO NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO. JUSTA CAUSA.

INTEMPESTIVIDADE NÃO CONFIGURADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUE DEVEM SER FIXADOS PREFERENCIALMENTE SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento desta Corte Especial é no sentido de que as informações apresentadas de modo incorreto no sistema eletrônico configuram justa causa apta a afastar a intempestividade do recurso, quando se verificar a boa-fé da parte prejudicada. A reanálise da ocorrência de justa causa e da boa-fé da parte prejudicada demandariam revolvimento do conjunto probatório dos autos, inviável, nesta via eleita, diante do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser estabelecidos segundo a seguinte ordem de preferência: (I) quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.963.004/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.486.803 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0331926-8

Número de Origem:

00253211320238160001 00461320920148160001

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTOS SILVEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS: ANDRÉ FERRONATO GIRELLI - PR061716

MARIANA BORGES ALTMAYER - PR056847

IVAN MICHAYLOW DE CARVALHO BURGOS - PR102439

AGRAVADO : EDILSON SORA

ADVOGADOS: ANGELA PAGLIOSA - PR055358

DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM PIMENTA - PR054085

ANTONIO JUSTICHECHEM - PR062244

INTERES. : LIVING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

INTERES. : CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES

INTERES. : DGC UBERABA LTDA

ADVOGADO : MARIANA BORGES ALTMAYER - PR056847

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTOS SILVEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS: ANDRÉ FERRONATO GIRELLI - PR061716

MARIANA BORGES ALTMAYER - PR056847

IVAN MICHAYLOW DE CARVALHO BURGOS - PR102439

AGRAVADO : EDILSON SORA

ADVOGADOS: ANGELA PAGLIOSA - PR055358

DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM PIMENTA - PR054085

ANTONIO JUSTICHECHEM - PR062244

INTERES. : LIVING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

INTERES. : CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES

INTERES. : DGC UBERABA LTDA

ADVOGADO : MARIANA BORGES ALTMAYER - PR056847

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024